



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.653 - SP (2011/0202475-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZEFERINO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON BREDAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
MOGI MIRIM - SP
INTERES. : RITA DE CÁSSIA PEREIRA HORTA
ADVOGADO : ELLEN PEREIRA HORTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dispõe o art. 6º da Resolução n. 12/2009 do STJ: "As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Entendimento pacífico da Segunda Seção.
2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Marco Buzzi.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.653 - SP (2011/0202475-2)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO ZEFERINO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON BREDAS E OUTROS(S)
RECLAMADO	: COLÉGIO RECURSAL DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI MIRIM - SP
INTERES.	: RITA DE CÁSSIA PEREIRA HORTA
ADVOGADO	: ELLEN PEREIRA HORTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente a reclamação, ajuizada com fundamento na Resolução n. 12/2009 desta Corte, firmada na ausência da demonstração da divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e o entendimento consolidado do STJ (e-STJ fls. 80/82).

Alega o reclamante que o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 541 do CPC não se aplica à reclamação, mas apenas aos recursos especial e extraordinário, sendo suficiente a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Acrescenta ser notório o dissídio (e-STJ fls. 86/88).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.653 - SP (2011/0202475-2)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO ZEFERINO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON BREDAS E OUTRO(S)
RECLAMADO	: COLÉGIO RECURSAL DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI MIRIM - SP
INTERES.	: RITA DE CÁSSIA PEREIRA HORTA
ADVOGADO	: ELLEN PEREIRA HORTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dispõe o art. 6º da Resolução n. 12/2009 do STJ: "As decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis". Entendimento pacífico da Segunda Seção.
2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.653 - SP (2011/0202475-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZEFERINO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON BREDAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
MOGI MIRIM - SP
INTERES. : RITA DE CÁSSIA PEREIRA HORTA
ADVOGADO : ELLEN PEREIRA HORTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O art. 6º da Resolução n. 12/2009 deste STJ, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, estabelece: "As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis".

É pacífico o entendimento da Segunda Seção do STJ nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 - que veio regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, "são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n. 5.072/AC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 19/8/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA.

ART. 6º DA RES. N.º 12/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO FAZEM ALTERADAS AS CONCLUSÕES A QUE SE CHEGOU NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl n. 5.828/ES, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl n. 5.743/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 2/6/2011).

Ademais, verifica-se que o presente agravo regimental é nitidamente intempestivo.

A decisão agravada foi publicada no dia 20/10/2011, quinta-feira, fazendo com que o prazo do presente recurso tivesse início em 21/10/2011, sexta-feira, e término em 25/10/2011, terça-feira (e-STJ fls. 83 e 89). A petição em apreço, no entanto, somente foi protocolizada em 27/10/2011 (e-STJ fl. 86), portanto, fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto nos arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0202475-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 6.653 / SP

Números Origem: 11602010 2720120100050920

EM MESA

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SUPERMERCADO ZEFERINO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON BREDAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI
MIRIM - SP
INTERES. : RITA DE CÁSSIA PEREIRA HORTA
ADVOGADO : ELLEN PEREIRA HORTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZEFERINO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON BREDAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI
MIRIM - SP
INTERES. : RITA DE CÁSSIA PEREIRA HORTA
ADVOGADO : ELLEN PEREIRA HORTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Marco Buzzi.